



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
1ª Vara Cível de Tocantinópolis

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0004199-68.2020.8.27.2740/TO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU: RANGEL PIRES CINTRA

RÉU: MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS-TO

RÉU: MARCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES

RÉU: EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ

RÉU: EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

RÉU: CRISTIANE CARDOSO DA COSTA

RÉU: CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS

RÉU: ALESSANDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** em face de **MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES, CRISTIANE CARDOSO DA COSTA, EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ, EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, RANGEL PIRES CINTRA, ALESSANDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE LUZINÓPOLIS e CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS**, todos devidamente qualificados na exordial.

Aduz o Ministério Público que:

“No âmbito do Inquérito Civil Público nº 2020.0002922, o Ministério Público apurou a prática de atos de improbidade administrativa decorrentes de contratação direta do escritório EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS, mediante sucessivos procedimentos fraudulentos de inexigibilidade de licitação, inclusive em relação ao aditivo contratual em vigência. No curso da investigação, o Ministério Público se deparou com novo ato de improbidade administrativa, visto que CRISTIANE CARDOSO DA COSTA, MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES e EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ recusaram a apresentação de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, em negativa de atendimento a ofícios requisitórios, o que gerou a necessidade de suprimento de parte da informações por meios diversos, com o indevido retardamento dos trabalhos.

Na origem, o Ministério Público recebeu notícia de fato com menção a “esquema de corrupção e fraudes” referente a contratos celebrados pela a CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS com o escritório de contabilidade de Paulo Vieira Labre e com o escritório de advocacia de EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ. Após atos instrutórios iniciais, o Ministério Público concluiu pela licitude do procedimento de contratação do escritório de contabilidade de Paulo Vieira Labre, mediante procedimento licitatório regular, porém pela ilicitude da contratação de EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação.

Em “Ato de Justificação” datado de 16 de janeiro de 2017, MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES, então presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS, indicou a necessidade de contratação urgente do escritório EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, representado pelo advogado EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ, “para prestação de serviços especializados no patrocínio e defesa de causas judiciais, em todas as instâncias, seja no polo ativo como no passivo”, bem assim para questões “de orientação, de assessoria e consultoria especializada aos parlamentares municipais, [...] no processo de reorganização e adaptação administrativa do novo pleito”.

Acerca da notória especialização do advogado EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ, o ex-chefe do Poder Legislativo Municipal fez referência a “larga experiência e bons desempenhos junto ao poder público em vários municípios da região, com notável conhecimento técnico em todas as áreas, e em especial na defesa dos direitos públicos”, “com uma estrutura que permite a atualização de teses e jurisprudências, bem como o ajuizamento e acompanhamento de ações, características que, por si só, demonstram a notória especialidade do contratado”. E acrescentou que “o profissional em comento possui uma boa experiência na seara pública, pois há vários anos presta serviços especializados para as Administrações Públicas Municipais, com destacada e elogiada

atuação pelos representantes legais dos entes contratantes, sendo o que possibilita a celebração de contrato de natureza multidisciplinar, envolvendo as mais variadas questões administrativas como licitação, recursos humanos, contabilidade, finanças, orçamento, legislação, tributação, Tribunal de Contas etc.”.

No tocante à singularidade do objeto, MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES assinalou que “O serviço a ser prestado se figura como sendo singular por se revestir de análogas características relevantes para a tranquilidade administrativa, na forma e termos da melhor doutrina e da iterativa e torrencial jurisprudência administrativo-processual”, considerando-se que “As causas judiciais ou administrativas que tramitam nesta Casa de Leis, assim como no Tribunal de Contas do Estado, reclamam a presença de um profissional de advocacia mais experiente e versado nas questões dotadas na área do Direito Público”.

Na “Ata de Instalação e Início dos Trabalhos” de 16 de janeiro de 2017, ficou determinada a colheita de informações sobre previsão orçamentária e disponibilidade financeira, com posterior “comunicação ao setor Jurídico para Parecer”, para subsequente “Ratificação por parte do Presidente do Poder Legislativo Municipal”. Já em 18 de janeiro de 2017, sobreveio parecer jurídico, com o timbre da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIONÓPOLIS, assinado por RANGEL PIRES CINTRA. Nessa peça de fundamentação genérica, sem apontamento de dados concretos capazes de demonstrar os requisitos da natureza singular do serviço e da notória especialização do profissional a ser contratado, causou especial estranheza ao Ministério Público a colheita de assinatura de advogado particular em documento público.

A declaração de inexigibilidade de licitação ocorreu por meio do Decreto Legislativo nº 001, de 19 de janeiro de 2017, subscrito por MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES. O contrato inicial, com valor anual de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), previa as seguintes finalidades: elaborar de petições iniciais, defesas, recursos judiciais de interesse institucional; acompanhar processos administrativos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins; assessorar os vereadores; emitir parecer em processos de qualquer natureza; elaborar minutas de projetos de lei, decretos, portarias, demais atos normativos e contratos; promover medidas e defesas administrativas acauteladoras de direitos e interesses institucionais no âmbito do Poder Legislativo Municipal; atuar em processos judiciais e ajuizar ações para acautelar direitos da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIONÓPOLIS.

Em 2018, houve reiteração do ilícito, visto que o procedimento instaurado não observou os requisitos da inexigibilidade de licitação, especificamente a demonstração, com informações concretas, da natureza singular do serviço e da notória especialização do profissional a ser contratado. Nesse ano, surgiu uma nova peculiaridade, pois a minuta de parecer jurídico, idêntica à anterior, foi acostada aos autos sem oposição de assinatura por advogado. A declaração de inexigibilidade de licitação ocorreu por meio do Decreto Legislativo nº

001, de 5 de janeiro de 2018, subscrito por MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES, o que culminou em um contrato sem numeração, observado o valor anual de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais).

Em 2019, o ato de improbidade administrativa se repetiu, também sem demonstração da natureza singular do serviço e da notória especialização do profissional a ser contratado. Nesse caso, apesar da expedição de ofício para “Assessor Jurídico” inominado, o procedimento foi concluído sem a juntada do necessário parecer. A declaração de inexigibilidade de licitação ocorreu por meio do Decreto Legislativo nº 002, de 12 de fevereiro de 2019, subscrito por MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES. E o Contrato nº 07/2019 estabeleceu o valor anual de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), dividido em 1 (uma) parcela de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e outras 10 (dez) parcelas de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Para o ano de 2020, a improbidade voltou a ocorrer de maneira semelhante, porém mediante aditivo de prorrogação, cuja justificativa referia que “O preço praticado mensalmente ficará inalterado”. A minuta de parecer jurídico, com timbre da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIONÓPOLIS, foi assinada pelo chefe de EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ no PROCON de Tocantinópolis, a saber, o advogado ALESSANDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA, o qual não apreciou os requisitos da natureza singular do serviço e da notória especialização do profissional a ser contratado. Sem fundamentação acerca do acréscimo de remuneração, o 1º Termo Aditivo do Contrato nº 007/2019, subscrito por MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES, fixou o valor anual de R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), dividido em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com liberação de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais) até o momento.

A secretaria ministerial certificou que, em consulta ao portal eletrônico da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIONÓPOLIS, nada consta quanto a qualquer tipo de vínculo com a pessoa de ALESSANDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA. Certificou, ainda, que os vereadores Carlos Alberto Ferreira de Sá, Edivaldo Rodrigues Costa e Raimundo Carneiro Fernandes afirmaram que desconhecem qualquer tipo de vínculo entre a CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIONÓPOLIS e o advogado ALESSANDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA.

Como visto, os sucessivos procedimentos de inexigibilidade de licitação, inclusive em relação ao aditivo contratual, não continham nenhum documento apto a comprovar a natureza singular do serviço e a notória especialização do profissional a ser contratado. Ademais, os pareceres genéricos exarados por advogados sem vínculo com a CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIONÓPOLIS, seja por cargo estatutário ou comissionado, seja por contratação administrativa, seja por convênio com outro órgão do Poder Público, certificavam a plena nulidade dos procedimentos em tela. Nesse ponto, a total falta de zelo empregada nos procedimentos que antecederam as contratações lançava dúvidas acerca da “notória especialização” do advogado EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ, beneficiado pelos contratos.

É certo que a contratação direta de escritório de advocacia pelo Poder Público, mediante inexigibilidade de licitação, por si só não constitui ato de improbidade administrativa. Entretanto, ao verificar a existência de vícios graves insanáveis de ordem procedimental, somada à falta de demonstração da natureza singular do serviço e da notória especialização do profissional a ser contratado, o Ministério Público concluiu pela ilicitude das contratações diretas, muito embora fossem necessárias providências adicionais para efeito da tipificação das condutas.

Em 24 de junho de 2020, amparado na jurisprudência uniforme e iterativa de ambas as Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, o Ministério Público recomendou a CRISTIANE CARDOSO DA COSTA, atual presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIONÓPOLIS, que, no âmbito de suas atribuições, cumpridas as formalidades legais, promovesse a anulação do contrato de assessoria e consultoria jurídica celebrado com EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, conforme termo aditivo atualmente em vigência, com imediata suspensão de pagamentos, mediante cancelamento dos respectivos empenhos de despesa. Na oportunidade, também houve a expedição de ofícios para CRISTIANE CARDOSO DA COSTA, MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES e EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ, a fim de que prestassem determinadas informações no prazo de 10 dias.

Com a recomendação, o Ministério Público colocou a destinatária CRISTIANE CARDOSO DA COSTA, chefe do Poder Legislativo Municipal, em posição de inequívoco conhecimento da ilegalidade da continuidade da relação contratual com EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. O objetivo era provocar a autotutela administrativa, considerando-se que a administração tem o dever-poder de anular seus próprios atos, quando verificados vícios de ilegalidade.

Em 1º de julho de 2020, atendendo a pedido do advogado da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIONÓPOLIS, o Ministério Público encaminhou cópia integral dos autos para o endereço eletrônico eduardobandeira.adv@hotmail.com. Adiante, em 6 de julho de 2020, com o exaurimento do prazo inicialmente estipulado para resposta, CRISTIANE CARDOSO DA COSTA, MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES e EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ, em petição conjunta, solicitaram dilação por mais 10 (dias) para encaminhamento das informações pendentes.

Em 8 de julho de 2020, ao deferir o requerimento de dilação de prazo, o Ministério Público expediu requisições, com força de ordem legal, para CRISTIANE CARDOSO DA COSTA e MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias: a) prestassem informações sobre o vínculo e as atribuições do advogado RANGEL PIRES CINTRA; b) encaminhassem cópia de todos os trabalhos extrajudiciais e peças judiciais feitas pelo escritório de EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ no período de vigência do contrato, com o objetivo de demonstrar se houve efetiva prestação de serviços; c) comprovassem todos os registros

de entrada e saída de EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ no prédio do Poder Legislativo Municipal ou nos gabinetes de vereadores, no período de vigência do contrato; d) apresentassem estudo contábil com o valor total dos repasses financeiros ocorridos durante a vigência do contrato, para fins de aferição do dano ao erário.

Nessa mesma data, o Ministério Público ainda requisitou a EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ que, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecesse: a) se seu escritório mantém ou manteve outros vínculos contratuais com quaisquer esferas do Poder Público, em quaisquer Municípios ou Estados, além do contrato por dispensa de licitação celebrado com a Câmara Municipal de Luzinópolis; b) quais os serviços de natureza singular prestados na área para a qual teria sido contratado, com apresentação de certificados de ensino ou artigos, livros, pareceres e peças que atestassem sua notória especialização no referido campo do conhecimento jurídico; c) quais seriam os serviços prestados pelo seu escritório, em “vários municípios da região”, para sua contratação; d) se houve prestação de serviços advocatícios, em caráter privado, a vereador ou partido político com representação na CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIONÓPOLIS.

Nas diligências de 8 de julho de 2020, CRISTIANE CARDOSO DA COSTA, MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES e EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ foram expressamente advertidos de que “a ausência de resposta à [...] requisição, no prazo assinado, enseja responsabilização criminal, na forma dos artigos 319 e 330 do Código Penal e art. 10 da Lei de Ação Civil Pública, bem assim responsabilização por improbidade administrativa, cumulativamente com prejuízos causados”.

Na sequência, em ofício datado de 20 de julho de 2020, CRISTIANE CARDOSO DA COSTA, MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES e EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ ratificaram a validade da contratação direta do escritório EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, de modo a comunicar que não haveria anulação dos contratos ilegais. Por essa resposta, o Ministério Público se deparou com novo ato de improbidade administrativa, visto que CRISTIANE CARDOSO DA COSTA, MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES e EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ recusaram a apresentação de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil pública, em atendimento a ofícios requisitórios, o que gerou a necessidade de suprimento de parte das informações por meios diversos, com o indevido retardamento dos trabalhos.

Com efeito, em irreverência ao poder requisitório do Ministério Público, com o intuito de dificultar a sindicância de todas as circunstâncias dos atos de improbidade administrativa perpetrados, CRISTIANE CARDOSO DA COSTA, na condição de presidente do Poder Legislativo Municipal, e MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES, na condição de responsável pelas contratações ilícitas, não apresentaram: a) informações sobre o vínculo e as atribuições do advogado RANGEL PIRES CINTRA, que atuou como procurador da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIONÓPOLIS no procedimento de inexigibilidade de licitação de 2017; b) cópia de todos os

trabalhos extrajudiciais e peças judiciais feitas pelo escritório de EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ no período de vigência do contrato, com o objetivo de demonstrar se houve efetiva prestação de serviços; d) registros de entrada e saída de EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ no prédio do Poder Legislativo Municipal ou nos gabinetes de vereadores, no período de vigência do contrato; d) estudo contábil com o valor total dos repasses financeiros ocorridos durante a vigência do contrato, para fins de aferição do dano ao erário.

Sobre a pessoa de RANGEL PIRES CINTRA, houve a necessidade de dilação probatória para desvendar aspectos da fraude, até mesmo para descartar eventual vínculo funcional ou contratual com a CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS. Ouvido pelo Ministério Público, RANGEL PIRES CINTRA respondeu que não se recorda de ter redigido o parecer jurídico no procedimento de inexigibilidade de licitação de 2017, nem de ter recebido pelo serviço que prestou de formal avulsa, mas acredita que o fez a pedido de MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES e de EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ, advogado com o qual havia trabalhado em 2016, na campanha de Eurivaldo Gomes para prefeito de Tocantinópolis. Ou seja, RANGEL PIRES CINTRA usurpou o exercício de função pública, em coautoria com MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES e EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ, a fim de que o último pudesse receber vantagens financeiras.

Acerca da requisição de cópia de todos os trabalhos extrajudiciais e peças judiciais feitas pelo escritório de advocacia contratado, CRISTIANE CARDOSO DA COSTA e MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES se limitaram a juntar certidões, bem assim a referir que “a expedição de ofícios, recomendações, participações em reuniões, respostas a consultas oralmente apresentadas, visitas a órgãos públicos, orientações jurídicas [...]. são exemplos de atividades realizadas”. Em verdade, não houve o fornecimento de nenhuma peça jurídica da qual conste a assinatura do advogado EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ, tampouco de comunicações oficiais aptas a comprovarem serviços de consultoria. A toda evidência, os investigados buscaram provocar a adoção de providências adicionais pelo Ministério Público, com a intenção de procrastinar o término da investigação e de conduzir a relação contratual espúria até os seus ulteriores termos, em dezembro de 2020.

Segundo certidão referente ao ano de 2017, teriam sido prestados serviços de assessoria jurídica na confecção: a) em janeiro, de 1 (uma) peça de embargos à execução, de 2 (dois) pareceres em procedimentos de pregão, de 1 (uma) minuta de decreto legislativo; b) em fevereiro, de 1 (um) parecer em projeto de lei; c) em abril, de 3 (três) pareceres em projetos de lei; d) em maio, de um (1) parecer em projeto de lei; e) em junho, de 2 (dois) pareceres em procedimentos de pregão e de 2 (dois) pareceres em projetos de lei; f) em agosto, de 1 (um) parecer em projeto de lei; g) em setembro, de 2 (dois) pareceres em projetos de lei; h) em outubro, de 2 (dois) pareceres em projetos de lei; i) em novembro, de 2 (dois) pareceres em projetos de lei; j) em dezembro, de 1 (um) parecer em projeto de lei e de 1 (um) parecer em procedimento de pregão. Por um lado, em desobediência a uma ordem legal,

não foram apresentadas cópias dos trabalhos extrajudiciais e peças judiciais, tal como requisitado. Por outro lado, além da escassez de serviços prestados em todos os meses do ano, chama especial atenção a falta de prestação de serviços em março e em julho de 2017.

Segundo certidão referente ao ano de 2018, teriam sido prestados serviços de assessoria jurídica na confecção: a) em janeiro, de 1 (um) parecer em projeto de lei; b) em abril, de 1 (um) parecer em projeto de lei; c) em junho, de 1 (um) parecer em procedimento licitatório; d) em agosto, de 1 (um) parecer em procedimento licitatório e de 4 (quatro) pareceres em projetos de lei; e) em setembro, de 1 (um) parecer em projeto de lei; f) em outubro, de 1 (um) parecer em procedimento licitatório; g) em novembro, de 1 (um) acompanhamento de sessão legislativa e de 1 (um) parecer sobre prorrogação de contrato. Nesse ponto, igualmente, em desobediência a uma ordem legal, não foram apresentadas cópias dos trabalhos extrajudiciais e peças judiciais, tal como requisitado. E, somada à escassez de serviços prestados em todos os meses do ano, não houve prestação de serviços em fevereiro, março, maio, julho e dezembro de 2018.

Segundo certidão referente ao ano de 2019, teriam sido prestados serviços de assessoria jurídica na confecção: a) em fevereiro, de 1 (uma) petição de “evento nº 12” e de 3 (três) pareceres em projetos de lei; b) em março, de 1 (uma) ata de audiência e de 2 (dois) pareceres em projeto de lei; c) em maio, de 2 (dois) pareceres em projetos de lei; d) em junho, de 2 (dois) pareceres em projeto de lei, de 1 (uma) minuta de projeto de lei complementar, de 1 (um) projeto de resolução e de 1 (uma) petição de “evento nº 99”; e) em julho, de 1 (um) parecer em procedimento licitatório; f) em agosto, de 2 (dois) acompanhamentos de sessões legislativas, de 18 (dezoito) pareceres sobre julgamento de contas e de 18 (dezoito) minutas de decreto legislativo; g) em setembro, de 1 (um) parecer em procedimento licitatório; h) em outubro, de 1 (um) parecer sobre aditivo contratual; i) em novembro, de 1 (um) acompanhamento de sessão legislativa e de 1 (um) parecer sobre projeto de resolução; j) em dezembro, de 7 (sete) pareceres sobre aditivos contratuais. Novamente, em desobediência a uma ordem legal, não foram apresentadas cópias dos trabalhos extrajudiciais e peças judiciais, tal como requisitado. E, à exceção dos primeiros dias de agosto, quando teriam sido produzidas 36 (trinta e seis) peças, houve escassez de serviços prestados em todos os demais períodos do ano, observada a falta de prestação de serviços em abril de 2019.

Segundo certidão referente ao ano de 2020, teriam sido prestados serviços de assessoria jurídica na confecção: a) em maio, de 1 (um) contrato administrativo; b) em junho, de 1 (um) acompanhamento de sessão legislativa, de 1 (um) projeto de lei complementar e de 1 (um) projeto de resolução; c) em julho, de 1 (um) atendimento a vereador para resposta ao Ministério Público. Mais uma vez, em desobediência a uma ordem legal, não foram apresentadas cópias dos trabalhos extrajudiciais e peças judiciais, tal como requisitado. Ao lado da escassez dos serviços prestados, ressaltou a falta de prestação de serviços em janeiro e fevereiro de 2020, quando os

trabalhos ainda não haviam sido prejudicados pela pandemia do novo coronavírus, e também a falta de prestação de serviços em março e abril de 2018, quando os trabalhos tiveram apenas o ritmo reduzido em razão de medidas de ordem sanitária.

Sobre a requisição de comprovação dos registros de entrada e saída de EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ no prédio do Poder Legislativo Municipal ou nos gabinetes de vereadores, com o objetivo de avaliar se houve efetiva prestação dos serviços, CRISTIANE CARDOSO DA COSTA e MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES sustentaram a inaplicabilidade do registro de ponto para a advocacia. Essa linha de investigação, contudo, havia sido inaugurada pelo próprio advogado contratado, o qual referiu que, na condição de servidor do PROCON em Tocantinópolis, trabalhava por 6 (seis) horas corridas, das 08h00 às 14h00, durante o horário de funcionamento da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS para o público externo, razão pela qual era preciso averiguar se havia registros de presença ao menos nas sessões noturnas de deliberação. Nesse particular, em quase 4 (quatro) anos de relação contratual, houve a comprovação de acompanhamento do total de apenas 5 (cinco) sessões legislativas, em 7 de novembro de 2018, em 7 de agosto de 2019, em 8 de agosto de 2019, em 5 de novembro de 2019 e em 4 de junho de 2020.

Relativamente à requisição de estudo contábil com o valor total dos repasses financeiros ocorridos durante a vigência do contrato, para fins de aferição do dano ao erário, CRISTIANE CARDOSO DA COSTA e MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES se restringiram a encaminhar cópias dos contratos de prestação de serviços, além do último termo de aditamento. O somatório dá conta da ocorrência de dano in re ipsa no montante de R\$ 160.400,00 (cento e sessenta mil e quatrocentos reais), até agosto de 2020, data da propositura da demanda, com possibilidade de alcançar R\$ 176.400,00 (cento e setenta e seis mil e quatrocentos reais), em dezembro de 2020, termo final do aditivo vigente de contratação direta.

Também EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ incorreu em ato de improbidade administrativa relacionado ao descumprimento de requisição. Com efeito, o investigado decidiu não responder se prestou serviços advocatícios, em caráter privado, a vereador ou partido político com representação na CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS. Nesse particular, em diligências extraordinárias, a partir de buscas em portais eletrônicos do Poder Judiciário, o Ministério Público descobriu que EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ tem atuado como advogado da Comissão Provisória do Partido Verde do Município de Luzinópolis, por meio de procurações assinadas por MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES, conforme indicam os autos da Prestação de Contas Anual n° 0000085- 70.2018.6.27.0009, com declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício de 2017, e os autos da Prestação de Contas Anual n° 0600015- 67.2019.6.27.0009, com

declaração de ausência de movimento de recursos no exercício de 2018. Em ambos os casos, a utilização de advogado contratado pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS para atender a partido político do vereador responsável pela contratação acusa uma ampla promiscuidade entre interesses públicos e interesses privados.

De resto, ao tentar justificar a referência, nos procedimentos de inexigibilidade de licitação, ao desempenho de serviços jurídicos em vários municípios da região EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ apresentou certidões emitidas em 2020, não constantes dos autos originários dos procedimentos da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS. Sua experiência em serviços advocatícios prestados ao Poder Público, anterior à contratação direta pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS em 2017, está resumida em uma certidão de que havia sido contratado pela Câmara Municipal de Maurilândia do Tocantins, em 2015, mediante prévio procedimento licitatório de convite. Outrossim, a certidão referente à contratação pela Câmara Municipal de Cachoeirinha, mediante prévio procedimento licitatório de pregão, diz respeito a serviços advocatícios prestados em 2017, quando já havia celebrado contrato ilícito com a CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS.

Conforme apurado, MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES e EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, inseriram informação falsa no “Ato de Justificação” datado de 16 de janeiro de 2017, com vistas à contratação direta do escritório EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, mediante declaração de inexigibilidade de licitação, por parte da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS. Isso porque não havia documento capaz de comprovar a justificativa afeta ao requisito da notória especialização, no sentido de que EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ teria “larga experiência [...] em vários municípios da região”, com “vários anos” de prestação de serviços advocatícios “para as Administrações Públicas Municipais”.

O escritório de EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ foi constituído em 12 de dezembro de 2016, cerca de um mês antes da contratação direta inicial. Sua atuação sempre esteve focada na Justiça Eleitoral, na qualidade de advogado, e na área consumerista, na qualidade de conciliador de defesa do consumidor do PROCON. Nesse sentido, EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ juntou aos autos do inquérito civil público comprovantes de: a) participação em convenção na área de contabilidade, em 20 de agosto de 1999; b) participação em jornada jurídica do Poder Judiciário, ocorrida entre 23 e 26 de março de 2004; c) participação em simpósio de Direito do Consumidor, ocorrido entre 26 e 28 de maio de 2004; d) curso de Direito do Consumidor de 16 horas, concluído em 9 de outubro de 2006; e) curso de desenvolvimento da escrita, ocorrido entre 21 e 25 de maio de 2007, f) curso sobre desenvolvimento de competências, oferecido para servidores do PROCON entre 6 e 7 de dezembro de 2007; g) curso sobre Direito do Consumidor com 24 horas/aula, concluído em 6 de março de 2008; h) participação como congressista em evento na área de Direito do Consumidor, entre 3 e

6 de junho de 2008; i) *Curso de Especialização em Direito Eleitoral e Processual Eleitoral, com carga horária de 375 horas/aula, para o período compreendido entre março de 2013 e maio de 2015. Nenhum desses documentos comprova notória especialização no campo de processo legislativo, licitações e contratos.*

A testemunha Edivaldo Rodrigues Costa, vereador, afirmou que o advogado EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ foi contratado por indicação do contador Paulo Vieira Labre, o qual pertence à mesma família do vereador MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES, tudo isso somado à relação de estreita amizade entre eles. E acrescentou que o parentesco entre a mulher do advogado EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ com o contador Paulo Vieira Labre justificou a contratação do escritório EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA. Aduziu que EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ somente comparece à CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS a pedido dos vereadores MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES e CRISTIANE CARDOSO DA COSTA, bem assim que referido advogado já recusou solicitações de reunião presencial de esclarecimentos na sede do Poder Legislativo Municipal e também já recusou a elaboração de minuta de representação contra o chefe do Poder Executivo Municipal. Disse que EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ não acompanha as sessões noturnas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS e que nunca elaborou projetos de lei ou qualquer documento oficial a seu pedido. Asseverou que o advogado EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ apenas atua em demandas dos vereadores MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES e CRISTIANE CARDOSO DA COSTA.

A testemunha Carlos Alberto de Sá, vereador, declarou que MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES, ao vencer a eleição para presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS em 2017, contratou o seu primo Paulo Vieira Labre como contador, o qual então indicou EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ para o setor jurídico. Esclareceu que escritório EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA foi contratado por possível indicação do contador Paulo Vieira Labre, o qual é parente da mulher de EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ. Afirmou que referido advogado geralmente não frequenta as sessões de deliberação da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS. E que, quando comparece à sede do Poder Legislativo Municipal, EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ o faz a pedido da presidência, antes exercida por MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES e agora exercida por CRISTIANE CARDOSO DA COSTA. Referiu que chegou a fazer requerimento, aprovado pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS, para que EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ comparecesse pelo menos a uma das cinco sessões mensais, para acompanhamento dos trabalhos, mas até o momento não foi atendido. Contou que solicitou que EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ elaborasse uma representação contra o Poder Executivo Municipal, mas o advogado se negou. E ressaltou que não tem conhecimento de nenhum parecer de autoria do advogado EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ para subsidiar projeto de lei ou resolução.

A testemunha Raimundo Carneiro Fernandes, vereador, relatou que chegou a ganhar a eleição para a presidência da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS (biênio 2019/2020), quando anunciou que faria licitação para contratação de serviço de contabilidade e de escritório de advocacia. Na sequência, MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES, com medo de que Paulo Vieira Labre e EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ perdessem seus contratos, alegou irregularidade e conseguiu convencer os demais vereadores a fazerem uma nova eleição. Contou que MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES havia condicionado seu voto no declarante à manutenção dos contratos celebrados com os escritórios de Paulo Vieira Labre e EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ. Enfatizou que o advogado EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ deixou de assinar o parecer sobre o projeto de resolução da candidatura do declarante para a presidência do Poder Legislativo Municipal, razão pela qual a eleição foi anulada, oportunidade em que MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES se reelegeu como presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS. Reiterou que MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES chegou a lhe pedir que mantivesse o contrato com o escritório EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, como forma de favorecer o EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ. Confirmou que referido advogado apenas comparece à CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS a pedido da presidência. E ao final mencionou que EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ não tem o costume de elaborar projetos de lei, ofícios e pareceres para os vereadores.

A reeleição de MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES para a CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS, questionada nos autos da Ação nº 0005173-76.2018.8.27.2740, acabou anulada por acórdão proferido no âmbito da Apelação nº 0018466-54.2019.8.27.0000. Interessa notar que, ao apresentar contestação pela CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS, o advogado EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ referiu que a presidência do Poder Legislativo Municipal, então exercida por MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES, encomendou parecer jurídico ao advogado Ubirajara Cardoso Vieira, “especializado em direito público e em processo e procedimento legislativo”, a fim de apreciar requerimento sobre a anulação da eleição de Raimundo Carneiro Fernandes. Ou seja, EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ confessou que não tinha notória especialização para dirimir controvérsias internas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS. Adiante, realizadas novas eleições, CRISTIANE CARDOSO DA COSTA foi alçada ao cargo de presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS, tendo encampado a contratação direta do escritório EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, em oposição à recomendação ministerial.

Em suma, CRISTIANE CARDOSO DA COSTA, MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES e EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ insistiram em manter a relação contratual da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS com o escritório EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE

INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, além de terem negado a apresentação de dados técnicos devidamente requisitados, em prejuízo à investigação. Assim, encerradas as tratativas extrajudiciais, não restou ao Ministério Público alternativa diversa do ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, seja para anular todos os contratos celebrados entre a CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS e o escritório EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, seja para impor aos investigados réus as penalidades previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992.”.

Em sede de tutela de urgência, requer, seja determinada a imediata suspensão da relação contratual entre a CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS e o escritório EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, o bloqueio de bens e valores, a qual deve recair: sobre o patrimônio de MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES, EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ e EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sobre o patrimônio de RANGEL PIRES CINTRA e sobre o patrimônio de CRISTIANE CARDOSO DA COSTA e ALESSANDRO AZEVEDO DE OLIVEIRA, bem como, afastamento de CRISTIANE CARDOSO DA COSTA e MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES de seus mandatos como vereadores, bem como, do afastamento de EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ do exercício das funções de fato de procurador da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS.

Ao evento - 6 o réu, Eduardo Bandeira de Melo Queiroz – Sociedade Individual de Advocacia, manifestou-se e juntou documentos.

É o relatório necessário. DECIDO.

Prevê o artigo 37, § 4º, da Constituição Federal que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Assim, cabe ao magistrado, face às alegações e os documentos que alicerçam as pretensões, analisar a existência dos requisitos indispensáveis para a concessão da liminar.

PASSO AO EXAME DO PEDIDO LIMINAR.

Para a concessão de medida liminar exige-se a demonstração de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Tal análise se dá em ambiente preliminar, em caráter meramente perfunctório, sem exaurimento do mérito, colimando tão só garantir o resultado útil do processo e evitar a continuidade de eventuais efeitos nocentes dos atos que se pretende sustentar.

O *fumus boni iuris* é a aparência do bom direito, é a provável existência de um direito a ser tutelado, enquanto o *periculum in mora* é o perigo da demora, caracterizado pelo risco da demora que corre o direito, caso não seja protegido naquele momento.

Analisando o caderno processual, e dentro do aludido juízo de cognição sumária, verifico que há indícios de que os procedimentos de inexigibilidade de licitação foram forjados, bem como, houve recusa por parte de alguns réus no fornecimento de informações.

Observa-se, dos contratos havidos nos autos, que as atividades neles descritas não apresentam peculiaridades e/ou complexidades incomuns, nem exigem conhecimento demasiadamente aprofundado, tampouco envolvem dificuldades superiores às corriqueiramente enfrentadas por advogados e escritórios de advocacia.

A contratação de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, de serviço técnico especializado, deve-se dar mediante concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. A contratação de serviços sem procedimento licitatório quando não caracterizada situação de inexigibilidade viola o art. 25, II, da Lei 8.666/1993.

A contratação direta, exige além dos serviços técnicos especializados apontados no art. 13, da Lei 8.666/93, a existência de notória especialização do contratado com a natureza singular do serviço. Não se enquadram nesse caso aqueles serviços de advocacia comuns, isto é, cujo grau de singularidade e complexidade não se revelem idôneos para autorizar o abandono da observância do princípio constitucional da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Depreende-se que as declarações de inexigibilidade de licitação deram-se por meio de Decreto Legislativo, subscritos pelo réu Márcio Ned, de forma reiterada, desprovidos de qualquer comprovação da natureza singular do serviço e a notória especialização do profissional a ser contratado, não observando assim os requisitos legais visto que, acompanhados de pareceres jurídicos, quando assinados, por advogados particulares, sem vínculo algum com a Câmara Municipal, porém com vínculos, profissionais, com o réu Eduardo Queiroz.

Nesse sentido, cabe destacar que, ao ser ouvido no Inquérito Civil Público, um dos réus, Rangel Cintra, advogado subscritor do parecer jurídico de 2017, o mesmo reconheceu a assinatura, no entanto, alega nunca ter prestado serviço à Câmara ressaltando que, acredita ter assinado a pedido de Márcio Ned e de Eduardo Queiroz.

Quanto a Alessandro Azevedo de Oliveira, subscritor do parecer jurídico de 2019, não consta também nenhuma prova de vínculo deste com a Câmara Municipal, segundo apurado Alessandro é chefe de Eduardo no PROCON de Tocantinópolis.

Constata-se que o réu, Eduardo Queiroz, prestou serviços advocatícios em caráter privado à comissão provisória de partido presidido pelo réu Márcio Ned, à época presidente da Câmara Municipal de Luzinópolis.

Os atos de improbidade, por expressa disposição constitucional, poderão importar a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, tal a redação do art. 37, § 4º, da Constituição Federal.

Por seu turno, o artigo 7º da Lei nº 8.429/92, estabelece que, nas hipóteses de ato de improbidade causador de lesão ao patrimônio público ou ensejador de enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

O parágrafo único do citado dispositivo esclarece que a indisponibilidade deverá recair sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito, vejamos:

Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito.

Portanto, não resta dúvida de que a medida de indisponibilidade dos bens destina-se a assegurar em ação civil pública, a reparação do dano ao patrimônio público em face da suposta prática de atos de improbidade administrativa.

É sabido que a apreciação do deferimento da liminar é ato que se insere no poder geral de cautela do juiz, isto é, em se tratando de medida liminar, cabe ao Magistrado, examinando as condições do pedido formulado, subjetivamente, concedê-la, ou não.

De rigor salientar que, para a decretação de indisponibilidade, demonstra-se irrelevante a verificação de esvaziamento do patrimônio, ou da prática de atos que evidenciam intenção fraudatória, vez que a medida destina-se a assegurar a eficácia da decisão, impedindo eventual frustração da execução, acaso comprovada a responsabilidade pela prática de atos de improbidade imputados.

No caso em testilha, não restou evidenciado indícios de dano ao erário, vez que não há provas do recebimento de valores por serviços não prestados, mas aparente violação a princípios da Administração Pública, *mostrando-se imperioso o indeferimento da medida liminar quanto ao bloqueio de bens e valores*, pois o dano ao erário será objeto de prova, assegurando o contraditório e a ampla defesa.

Quanto ao pedido liminar de afastamento de CRISTIANE CARDOSO DA COSTA e MÁRCIO NED PEREIRA DA SILVA LABRES de seus mandatos como vereadores tem-se que o parágrafo único do artigo 20 da Lei nº 8.429/92 tem como fundamentação exigida o pressuposto fundamental e concreto para adoção de medidas drásticas a fim de evitar lesão à ordem pública com subtração ao direito subjetivo de exercer o mandato parlamentar impondo o afastamento do exercício.

A possibilidade de afastamento *in limine* de agente público do exercício do cargo, emprego ou função exige prova robusta de que a sua permanência poderá ensejar dano efetivo à instrução processual sendo indispensável a apuração dos fatos

In casu, não resta demonstrada ameaça concreta de prejuízo à instrução do processo, neste momento, apto a ensejar o afastamento, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para DETERMINAR a imediata suspensão da relação contratual entre a CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS e o escritório EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA sob pena de fixação de multa diária e, o imediato afastamento de EDUARDO BANDEIRA DE MELO QUEIROZ do exercício das funções de fato de procurador da CÂMARA MUNICIPAL DE LUZINÓPOLIS/TO

DETERMINO a NOTIFICAÇÃO dos réus para que apresentem manifestação prévia, caso queiram, nos moldes do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/1992, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expeçam-se o necessário.

INTIMEM-SE.

CUMPRA-SE.

Tocantinópolis/TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **1167833v2** e do código CRC **6f2d3155**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CARLOS ROBERTO DE SOUSA DUTRA

Data e Hora: 13/8/2020, às 17:47:56

0004199-68.2020.8.27.2740

1167833 .V2